Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022403-71.2013.8.19.0011
2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio
APELANTE: BANCO BMG SA
APELADO: SCHEYLA CARLOTA GOMES
RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EFETUADOS ATÉ 30.03.2021. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Recorrente que alega ilegitimidade passiva em decorrência de cessão do crédito, objeto da lide, mas não comprova a transmissão do direito.

Cessão de crédito que não elide a responsabilidade do cedente e não altera a legitimidade das partes (art.109 CPC).

Mérito – assiste parcial razão ao recorrente somente no tocante à restituição simples do indébito.

1. Falha na prestação do serviço – instituição financeira que reconhece a fraude, mas pretende eximir sua responsabilidade com base na culpa exclusiva de terceiro. Impossibilidade.
2. Responsabilidade da instituição financeira por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias que se revela objetiva (art.14 do CDC e Súmula 470 STJ)
3. Dano moral – configuração. Descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar. Valor de R$5.000,00 que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Restituição do indébito que, em relação aos descontos efetivados antes de 30.03.2021, deve se dar na forma simples, ante a ausência de má-fé.
5. Reforma parcial da sentença para determinar que os descontos ocorridos até 30.03.2021 sejam restituídos na forma simples.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 19/05/2025 16:06:30
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0022403-71.2013.8.19.0011** em que figura como **APELANTE** BANCO BMG SA e **APELADO** SCHEYLA CARLOTA GOMES

ACORDAM os desembargadores que integram a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de compensação por danos morais, proposta por SCHEYLA CARLOTA GOMES em face de BANCO BMG SA, sob a alegação de descontos indevidos em sua conta corrente advindos de empréstimos não contratados.

A sentença (índex 337) julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

> "É o relatório. Passo a decidir.
>
> A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida. Isso porque, apesar da cessão de crédito ser um negócio jurídico que transfere a dívida de um credor para outro, sem que o devedor precise concordar, na forma do art. 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Na ausência de comprovação da notificação apontada pela lei, a autora (suposta devedora) pode litigar em face do cedente, sendo o Banco BMG, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.
>
> A legitimidade do Banco BMG, ora cedente, também se sustenta em função do art. 109 do Código de Processo Civil, segundo o qual, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes e, na forma do § 3º do mesmo dispositivo, os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao cessionário, de modo que a declaração de inexistência do contrato alcança tanto o cedente (Banco BMG S/A) quanto o cessionário (Banco Itaú BMG Consignado S/A), independente do cessionário constar no polo passivo.
>
> Para além, trata-se de relação de consumo, que deve ser orientado pelos princípios e regras de proteção cogente esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, de modo que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor também não pode ser afastada, tendo em vista que o cedente e o cessionário respondem solidariamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à impugnação ao valor da causa, defendida na contestação, acolho o pedido para redimensioná-lo ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a possibilidade de correção de ofício pelo Juízo, quando verificado que não corresponde ao proveito econômico ou ao conteúdo patrimonial em discussão, na forma do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim, passo à análise do mérito.

Verifica-se, a partir do que o Banco BMG S/A sustentou no mérito da contestação (fl. 158), que quanto à existência de fraude no contrato de empréstimo não há resistência, sendo um ponto incontroverso. Apesar disso, a empresa ré tenta afastar sua responsabilidade alegando conduta exclusiva de terceiro, o que não deve prevalecer.

As instituições financeiras são responsáveis objetivamente pelos danos causados por fraudes na contratação de empréstimos, considerando que tal conduta está abrangida pelo risco do empreendimento, razão pela qual não se trata de hipótese que exclui a responsabilidade,
sendo perfeitamente aplicável o entendimento sumulado nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

Portanto, uma vez que a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado em questão, tem-se que o contrato é inexistente e, à luz da relação de consumo, a quantia cobrada e descontada indevidamente da autora, deve ser devolvida em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, a pretensão de compensação pelo dano moral também deve ser acolhida. O desconto indevido em conta

corrente, especialmente por tanto tempo, bem como a intransigência da empresa em apresentar o contrato ou corrigir seu equívoco geram transtornos que superam a margem do simples aborrecimento.

O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando repercussão do dano, as possibilidades econômicas do ofensor e seu grau de culpa, critérios que são aceitos por maioria da doutrina e jurisprudência, mas que devem, contudo, observar o prudente arbítrio do Juízo. Considerando tais parâmetros, o valor da compensação deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) declarar a inexistência do contrato de empréstimo que fundamentou os débitos em conta corrente da autora; 2) condenar o réu à devolução em dobro do valor das parcelas debitadas em conta corrente, devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389, p.ú., do CC) a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros moratórios (SELIC ¿ art. 406 do CC) desde a citação; 3) condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389, p.ú., do CC) a partir da publicação da sentença (súmula 362 do STJ), e acrescida dos juros moratórios (SELIC ¿ art. 406 do CC) desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, a serem recolhidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, que fixo em 10% do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I.”

Pretende o apelante, preliminarmente, a reforma da sentença para a extinção do feito sem resolução de mérito em razão de ilegitimidade passiva decorrente de cessão do crédito, objeto da lide.

No mérito, sustenta excludente de responsabilidade por culpa de terceiro (fraude), e, em caso de manutenção da sentença

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

pede a devolução simples do indébito por ausência de má-fé, além da redução do *quantum* indenizatório para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões (índex 494).

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

O recorrente alega ilegitimidade passiva em decorrência de cessão do crédito, objeto da lide, mas o contrato anexado à contestação não indica os valores transferidos de forma a comprovar a transmissão.

Ainda que provada, a cessão de crédito não elide a responsabilidade do cedente enquanto parte integrante da cadeia de consumo, sobretudo quando não demonstrada sua notificação ao devedor.

De acordo com o art. 290 do Código Civil é ineficaz, perante o devedor, a cessão de crédito, enquanto não lhe for notificada:

> "Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Outrossim, conforme o disposto no art.109 do CPC a cessão de crédito não altera a legitimidade das partes:

> "Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, lhe assiste parcial razão somente quanto à devolução dobrada do indébito.

Narrou o autor ter constatado fraude na contratação de empréstimo consignado que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O réu/recorrente reconhece a fraude, mas pretende eximir sua responsabilidade com base na culpa exclusiva de terceiro, o que não se revela compatível com a legislação e jurisprudência pertinentes.

A responsabilidade da instituição financeira por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias é objetiva, em razão do previsto no art.14 do Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nessa linha de entendimento está o enunciado 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido:

> "STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2307081 PR 2023/0051284-9
>
> Órgão julgador: T3 – TERCEIRA TURMA
> Data da publicação: 06/12/2023
> Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS

ASSINADO DIGITALMENTE

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. 2. **Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.** 3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido." (Grifei)

Restando evidenciada a falha na prestação do serviço se revela correta a sentença quanto à procedência da demanda, inclusive quanto à condenação do réu em danos morais.

O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo Juízo a quo, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar por mais de 4 (quatro) anos.

Em relação à devolução dobrada do indébito, a irresignação merecer prosperar.

Não obstante o STJ tenha definido (EAREsp 676.608/RS) que a restituição dobrada do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, a modulação de seus efeitos só

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

permite a aplicação da tese aos indébitos cobrados a partir de 30.03.2021, data de publicação do acórdão paradigma.

Considerando a ausência de má-fé por parte da instituição financeira em vista do reconhecimento de fraude, os descontos efetuados anteriormente à publicação do precedente devem ser restituídos na forma simples.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso** para determinar a restituição do indébito na forma simples em relação aos descontos efetuados antes de 30.03.2021, mantendo, no mais, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 2025

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ